

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
(Do Sr. Deputado Eliseu Padilha)

*Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, para promover alterações gerais e dispor sobre os mecanismos de controle e fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º.** Altera a redação da ementa da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999:

“Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), institui e disciplina o Termo de Parceria ou Convênio firmado com o Poder Público, e dá outras providências”.

**Art. 2º.** Altera a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou como Organizações Não Governamentais (ONG) as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele; desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício

de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º. São consideradas Organizações Não Governamentais (ONG), as entidades que, juridicamente constituídas sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, notadamente autônomas e pluralistas, tenham compromisso com a construção de uma sociedade democrática, participativa e com o fortalecimento dos movimentos sociais de caráter democrático, condições estas, atestadas pelas suas trajetórias institucionais e tenham ao menos dois anos de experiência comprovada.

§ 3º. A outorga das qualificações previstas neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

“Art.4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações não governamentais (ONG), que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: (NR)

.....

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

.....

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (NR)

VIII - a estrutura organizacional das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) poderá ser adequada à sua realidade, com liberdade de nomenclatura, salvo a representação ativa e passiva, que deverá constar, obrigatoriamente, do Estatuto.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição do Conselho da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG), vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (NR)

.....

Art. 6º. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º. No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG). (NR)

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou

judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório. (NR)

---

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria ou Convênio, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei. (NR)

Art. 10. O Termo de Parceria ou Convênio firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. (NR)

§ 1º A celebração do Termo de Parceria ou Convênio será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. (NR)

§ 2º. O parecer apresentado pelos Conselhos de Políticas Públicas terá caráter consultivo e deliberativo, devendo ser considerado para a celebração do Termo de Parceria ou Convênio.

§ 3º. A fiscalização do Conselho de Políticas Públicas perdurará enquanto vigorar o Termo de Parceria ou Convênio.

10-A. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria ou Convênios firmados com o Poder Público: (NR)

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG); (NR)

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a

serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria ou Convênio, a seus diretores, empregados e consultores; (NR)

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou Convênio, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV; (NR)

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), de extrato do Termo de Parceria ou Convênio e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria ou Convênio; (NR)

VII – a de definição da obrigação de cada uma das partes, inclusive a contrapartida;

VIII – a de vigência, de acordo com o prazo previsto no Plano de Trabalho, acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;

IX – a de obrigação de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, se houver atraso na liberação dos recursos;

XI – a de liberação de recursos segundo o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

XII – a de obrigatoriedade de apresentar relatórios da execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Público e ao Tribunal de Contas da União (TCU), no final de cada exercício financeiro.

XIII – a de definição do direito de propriedade dos bens remanescentes;

XIV – a de faculdade para denunciá-lo ou rescindi-lo;

XV – a de obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira;

XVI – a de compromisso de restituir o valor transferido atualizado monetariamente, se: não for executado o objeto da avença; não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas; e os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XVII – a de compromisso de recolher o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XVIII – a de compromisso de recolher o valor correspondente a rendimentos da aplicação no mercado financeiro, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto;

XIX – a de indicação de cada parcela de despesa a ser executada em exercícios futuros;

XIX – a de indicação de que os recursos destinados a despesas em exercícios futuros estão consignados no plano plurianual;

XX – a de obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XXI – a de livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

XXII – a de compromisso de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XXIII - a de indicação do foro para dirimir conflitos decorrentes de sua execução.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria ou Convênio será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo, durante todo o prazo de vigência estabelecido no Estatuto (NR)

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria ou Convênio devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG). (NR)

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º O Termo de Parceria ou Convênio destinado ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação (NR).

“Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria ou Convênio, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas

respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária” (NR).

.....

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria ou Convênio, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei. (NR)

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria ou Convênio, este será gravado com cláusula de inalienabilidade. (NR)

**Art. 2º.** Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para inserir a Seção I, no Capítulo II, que trata do Termo de Parceria ou Convênio.

## Seção I

### Da Fiscalização

Art. 16. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) deverão tornar públicas informações detalhadas sobre o custeio de suas atividades com os recursos ou bens públicos repassados pelo Poder Público através de Termo de Parceria ou Convênio, em seus respectivos sítios na Internet e no Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 17. Todo repasse de recursos do Poder Público Federal, Estadual ou Distrital, realizado por meio de Termo de Parceria ou Convênio com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG), deverá constar como parte interveniente, o poder público municipal, onde essas organizações se propõem a executar o objeto do convênio.

§ 1º A prestação de contas de qualquer repasse de recursos públicos às OSCIP ou ONG deverá ser feita pela própria Organização e pela Prefeitura Municipal Anuente, conjuntamente e solidariamente.

§ 2º. No caso do descumprimento do disposto no § 1º, e nos casos em que a prestação de contas não seja aprovada pelos órgãos competentes, o município anuente responderá solidariamente com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Não Governamentais (ONG) pelas irregularidades constatadas.

Art. 18. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), cujas aplicações dos recursos repassados forem consideradas irregulares pelos órgãos fiscalizadores, terão suspensos pelo prazo de 60 dias, os repasses dos recursos públicos.

§ 1º. Durante o prazo mencionado no caput, as referidas entidades deverão promover a regularização de sua situação perante os órgãos fiscalizadores, que deverão representar a CGU caso persista a irregularidade apontada.

§ 2º. Enquanto perdurar a situação de irregularidade, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), assim como os seus dirigentes ou representantes legais, ficarão proibidos de assinar novos Termo de Parceria ou Convênio com o Poder Público, além de permanecer em vigor a suspensão estabelecida no parágrafo primeiro.

Art. 19. Fica proibida a realização de Termo de Parceria ou Convênio com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG) que:

I - não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria ou Convênio;

II - tenha se omitido em prestar contas de parcerias de cooperação firmados anteriormente;

III – tenha descumprido o objeto do convênio;

IV - tenha rejeitada a prestação de contas do que lhe tenham sido repassados;

V – tenha dirigentes condenados criminalmente pela prática de qualquer crime praticado contra a Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (NR)

Art. 21. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG). (NR)

Art. 22. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organização Não Governamental (ONG), desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (NR)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 23. Para efeito desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito vem se falando em estabelecer um marco regulatório para disciplinar o exercício da atividade das ONGs. Hoje, essas organizações exercem papel fundamental na sociedade, cooperando e agindo em parceria com o Poder Público na consecução de atividades de interesse público.

No Brasil, as organizações não governamentais que agem em colaboração com o Poder Público assumem diversas denominações em função de suas peculiaridades, embora todas elas apresentem características em comum.

Sem a pretensão de discorrer profundamente acerca desses aspectos, o que pretendo é tecer um estudo aprofundado da entidade paraestatal denominada ONG e as implicações decorrentes do exercício de sua atividade.

A sociedade precisa entender “quem são as ONGs”, o “que fazem”, em “qual contexto jurídico” deverão ser compreendidas, qual a relação com o Poder Público.

É o que pretendo com esse Projeto de lei. Discutir e aprofundar o debate sobre a atuação das ONGs no Brasil, bem como propor alterações que julgo necessárias para aperfeiçoar esse modelo de gestão tão relevante para a nossa sociedade.

## **1. Organizações não governamentais (ONG)**

As organizações não-governamentais (ONGs) são entidades paraestatais que agem paralelamente ao Estado e em colaboração a este. Também são denominadas de entidades do “terceiro setor”.

“Para teóricos da reforma do Estado o **terceiro setor** compreende entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos; esse **terceiro setor** coexiste com o primeiro setor, que é o Estado, e o segundo setor, que é o mercado”, assumindo papel fundamental na sociedade contemporânea. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 22<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p.466).

“Nesse mesmo sentido de entidades paralelas ao Estado, podem ser incluídas, hoje, além dos **serviços sociais autônomos**, também as **entidades de apoio** (em especial fundações, associações e cooperativas), as chamadas **organizações sociais** e as **organizações da sociedade civil de interesse público**”. (ibidem)

Não existe uniformidade terminológica no enquadramento dessas entidades em categorias já existentes ou em novas categorias favorecendo a dúvida na compreensão das mesmas.

Na lição da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “O termo passou para o direito brasileiro com a mesma imprecisão conceitual, havendo diferentes correntes de pensamento. Embora não empregada na atual Constituição, **entidade paraestatal** é expressão que se encontra não só na doutrina e na jurisprudência, como também em leis ordinárias e complementares, no sentido da expressão empregada pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, ou seja, para abranger **pessoas privadas que colaboram com o Estado desempenhando atividade não lucrativa e às quais o Poder Público dispensa especial proteção**, colocando a serviço delas manifestações do seu poder de império, como o tributário, por exemplo. Não abrange as sociedades de economia mista e empresas públicas; trata-se de pessoas privadas que exercem função típica (embora não exclusiva do Estado), como as de amparo aos hipossuficientes, de assistência social, de formação profissional (SESI, SESC, SENAI). O desempenho das atividades protetórias próprias do Estado de polícia por entidades que **colaboram com o Estado**, faz com que as mesmas se **coloquem próximas ao Estado, paralelas a ele**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella apud MELLO, Celso Antônio Bandeira. “Natureza e Regime Jurídico das Autarquias”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 353).

Nota-se que “**em todas essas entidades estão presentes os mesmos traços:**

- 1.** São **entidades privadas**, no sentido de que são instituídas por particulares;
- 2.** desempenham **serviços não exclusivos** do Estado, porém em colaboração com ele;
- 3.** recebem **algum tipo de incentivo do poder público**; por essa razão, sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

**4.** Seu regime jurídico é **predominantemente de direito privado**, porém parcialmente derrogado por normas de direito público.

**5.** Integram o **terceiro setor**, porque nem se enquadram inteiramente como entidades privadas, nem integram a Administração Pública, direta ou indireta. Incluem-se entre as chamadas organizações não governamentais (ONGs).

Conforme assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “todas essas entidades enquadram-se na expressão entidade paraestatal.” (Ob. cit. 467), embora a denominação ONG seja a mais conhecida e adotada pela sociedade e pelas organizações internacionais.

“A denominação organização não-governamental (ONG) começa a aparecer em documentos da ONU, desde a segunda metade da década de 1940, do século XX, no pós-guerra. Neste momento o termo era utilizado se referindo às organizações internacionais, que se destacaram a ponto de possuírem direito a uma presença formal na ONU, contudo não representavam governos. Nos anos sessenta, a ONU incentivou o aumento de programas de cooperação internacional, que financiava entidades para ajudar países subdesenvolvidos. Com isso, proporcionou o surgimento de “vários tipos de associações que em muito se diferenciavam das organizações governamentais.” (KAROL, Eduardo. “Território e Territorialidade da Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional – F.A.S.E. Dissertação de mestrado – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2000, p.26)

Nos anos 70 e 80 as ONGs eram instituições de apoio aos movimentos sociais e populares, estavam por detrás deles na luta contra o regime militar e pela democratização do país. Ajudaram a construir um campo democrático popular. Nesta fase as ONGs se preocupavam em fortalecer a representatividade das organizações populares, ajudavam a própria organização se estruturar, e muitas delas trabalhavam numa linha de conscientização dos grupos organizados. As ONGs eram suportes para a ação dos movimentos.

“No final da década de 1980, início da década de 1990, houve um crescimento tanto em número quanto em importância das chamadas organizações não-governamentais, devido principalmente ao avanço das políticas neoliberais, através das quais elas foram colocadas em evidência.” (ZARPELON, Sandra Regina. “A esquerda não socialista e o novo socialismo utópico: aproximações entre a atuação das ONGs e o cooperativismo da CUT. Dissertação de mestrado - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2003, p. 18)

Eventos importantes como a “ECO-92”, realizada no Rio de Janeiro, reuniram organizações governamentais e não-governamentais do mundo inteiro, que receberam o destaque da imprensa mundial contribuindo para a popularização do termo “ONG”.

“Com isso, a partir da primeira metade da década de 1990, há uma ampliação e diversificação do campo de atuação dessas organizações. Surgem entidades autodenominadas como terceiro setor (mais articuladas a empresas e fundações), ao lado das ONGs cidadãs, militantes propriamente ditas, com perfil ideológico e projeto

político definidos. Essas últimas saem da sombra, colocam-se à frente e até mesmo na dianteira dos movimentos, tornando-se, em alguns casos, instituições autônomas e desvinculadas dos movimentos". (GOHN, Maria da Glória. "Reivindicações populares urbanas", São Paulo: Ed. Cortez, 1982, pág. 31)

Já na segunda metade da década de 1990, a conjuntura econômica provoca alterações na dinâmica das organizações não-governamentais, que passam a ser patrocinadas também pela iniciativa privada, dentro dos chamados programas de responsabilidade social. Trata-se de uma espécie de cidadania corporativa.

A eminente socióloga Maria da Glória Gohn ressalta que, "outra mudança pela qual estas organizações passaram, a partir dos anos 90, vem da necessidade que apresentaram em reestruturar suas estratégias e suas formas de atuar o discurso da participação popular direta, fundada em ensinamentos de Paulo Freire (Pedagogia do Oprimido) foi transposto para um discurso da participação via canais institucionalizados, com muita facilidade e versatilidade. Se a conjuntura política mudou, o discurso e as práticas também mudam rapidamente. O perigo desta postura é o abandono de alguns princípios que deveriam ser os pilares norteadores das ações". (Ob. cit, pág. 99/100)

Em termos gerais, podemos dizer que há um entendimento social de que ONG's são entidades às quais as pessoas se vinculam por identificação pessoal com a causa que elas promovem. Essas entidades, por natureza, não têm finalidade lucrativa, mas uma finalidade maior, genericamente filantrópica, humanitária, de defesa de interesses que costumam ser de toda a população e que, historicamente, deveriam ser objeto de atividade do poder público. Destina-se a atividades de caráter eminentemente público, sendo a parcela da sociedade civil, como um todo, que se organiza na defesa de seus interesses coletivos. Daí dizer que a esfera de sua atuação é a esfera pública, embora não estatal.

"No Brasil ainda temos poucos estudos sobre a atuação das ONGs. Contudo, podemos apontar o assistencialismo como característica central dessas organizações. Tal característica evidencia um discurso de burocratização e inoperância do Estado, o que colocaria as ONGs em uma dimensão independente deste, e melhor capacitadas a realizar o atendimento às questões sociais da população. Não podemos deixar de alertar para o fato de que essas organizações possuem uma práxis comprometida com os interesses do Estado". (KAROL, Eduardo. Ob. cit., pág. 35/38).

É importante esclarecer que, não há no direito brasileiro qualquer designação expressa, ou seja, não há uma espécie de sociedade chamada ONG, mas um reconhecimento supralegal, de cunho cultural, político e sociológico que está em vigor mundo afora.

O Brasil promoveu avanços na tentativa de regular a atuação das ONGs. Exemplo mais significativo é a Lei 9.790/99, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

No entanto, o legislador perdeu a oportunidade de usar o termo ONG para designar essa tipo de organização, ao invés da denominação

Partindo de um estudo sistemático sobre a “Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP, concluímos que ela nada mais é do que “Organizações Não-Governamentais - ONG”, conforme veremos.

“De modo geral, a OSCIP é entendida como uma instituição em si mesma, porém, OSCIP é uma qualificação decorrente da lei 9.790/99. Para entender melhor o assunto, é preciso esclarecer outra questão em relação a outro termo diretamente relacionado à OSCIP; as ONG's. (Fonte: site do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Acesso em 02/11/11)

**“Do mesmo modo que OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), ONG (Organização Não Governamental), é uma sigla não um tipo específico de organização.” (ibidem)**

Vale ressaltar que, nem todas as ONG's têm uma função pública direcionada a promoção do bem-estar social (educacionais, de tratamento médico, de caridade aos pobres, científicas, culturais etc.) podendo apresentar diferentes graus de institucionalização.

Resumindo, as ONGs são:

- a) associações civis,**
- b) sem fins lucrativos,**
- c) de direito privado,**
- d) de interesse público.**

“A Lei 9.790/99, também conhecida como Lei do Terceiro Setor, é um marco na organização desse setor. Promulgada a partir de discussões promovidas entre governo e lideranças de organizações não governamentais, esta lei é o reconhecimento legal e oficial das ONGS, principalmente pela transparência administrativa que a legislação exige”. (Fonte: Sebrae)

“Como qualificação, a OSCIP é opcional, significa dizer que as ONGS já constituídas podem optar por obter a qualificação e as novas, podem optar por começar já se qualificando como OSCIP”. (ibidem)

Não me parece razoável promulgar novas leis para regular o esse setor da sociedade se a Lei nº 9.790/99 já o faz, determinando os requisitos necessários para a formação e atuação das ONGs. Precisamos avançar no sentido de promover aperfeiçoamentos nos processos de controle e fiscalização das atividades das ONGs. Certamente será mais eficaz do que reiniciar as discussões.

Penso que, a Lei 9.790/99 - “Lei do Terceiro Setor, se trabalhada no sentido ora proposto, reúne todas as condições necessárias para se tornar um marco regulatório para o setor.

Nesse sentido, Rubens Naves e Thiago Lopes argumentam que, “a Lei nº 9.790/99, que disciplina o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e institui o termo de parceria, foi um passo significativo nessa direção, fixando um marco seguro, orientados por paradigmas como moralidade, profissionalismo, consensualidade e eficiência. Com alguns aperfeiçoamentos e maiores cuidados na sua execução, essa lei poderia se transformar no novo marco jurídico dos convênios”. (Artigo de autoria de Rubens Naves, fundador e conselheiro da “Transparência Brasil” e Thiago Lopes Ferraz Donnini, mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, publicado no Jornal Folha de São Paulo em 09/11/11, no Caderno Opinião, A3).

Outra questão importante que reafirma a necessidade de inserir o termo ONG na Lei das OSCIP está relacionada ao fato de que muitas “organizações” não cumprem todos os requisitos necessários para adquirir a denominação ONG, no entanto, atuam livremente, muitas vezes, fazendo desta organização um instrumento para cometer irregularidades que sempre culminam em desvio de recursos públicos.

Para se ter uma idéia da proporção do problema, “no dia 7 de agosto do presente ano, foi lançado o segundo suplemento sobre as “Fundações e Associações Privadas Sem Fins Lucrativos no Brasil”, pesquisa desenvolvida a partir da parceria entre IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômicas e Aplicadas), a ABONG (Associação Brasileira de ONGs) e o GIFE (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas).” O estudo conclusivo evidenciou que o termo ONG vem sendo empregado sem que se atendam aos requisitos definidos pela ABONG, o que fica explícito quando constatamos o fato de existirem apenas 266 organizações filiadas a ABONG, das 276 mil associações sem fins lucrativos e Fundações privadas. (Fonte: site da ABONG.org.br. Acesso em 02/11/11)..

A proposição leva em consideração o conceito de ONG definido pela ABONG, por considerá-lo mais abrangente e condizente com os princípios que sustentam o Estado democrático. Além disso, a proposição estabelece direitos e deveres para as ONGs; privilegia algumas disposições da Instrução Normativa STN Nº 1, de 15 de Janeiro de 1997, “que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências”, estabelece critérios mais rígidos para a celebração de convênios com o Poder Público e dispõe sobre os mecanismos de fiscalização das atividades das ONGs.

## **Convênios e Termo de Parceria**

Outra questão terminológica presente diz respeito a denominação “Termo de Parceria” e “Convênios”.

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, compreende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas, e os contratos em que, inversamente, as partes se

compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona. Estes últimos são os contratos que originam as associações, as sociedades. (...) Os convênios correspondem a contratos do segundo tipo, ou seja, daqueles em que as partes têm interesses e finalidades comuns. Esclarece que, só podem ser firmados convênios com entidades privadas se estas forem pessoas sem fins lucrativos. Com efeito, se a contraparte tivesse objetivos lucrativos, sua presença na relação jurídica não teria as mesmas finalidades do sujeito público. Pelo contrário, seriam reconhecidos objetos contrapostos, pois, independentemente da caracterização de seus fins sociais, seu objetivo no vínculo seria a obtenção de um pagamento.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 28<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 650).

No mesmo sentido é a definição da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro. A ilustre professora argumenta que “o convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas. Trata-se de uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.” (Ob. cit. pág. 270).

Para o professor Hely Lopes Meirelles, “os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”, 33<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 408).

Mais adiante, o ilustre jurista esclarece que, “a Lei Federal instituiu o que denominou termo de parceria. Essa definição, embora tecnicamente imperfeita, indica o vínculo de cooperação como sua característica e nos leva à conclusão de que a lei se refere a termo de cooperação. Realmente, o art. 241 da CF, na redação que lhe deu a EC 19/98, voltou a esclarecer que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” – complementando o que a respeito dispunha o parágrafo único do art. 23 da CF. Com base nessa disposição constitucional o autor já entendia ser possível a sua celebração não só entre as entidades públicas de qualquer espécie mas, também, entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”. Mais adiante, o ilustre professor alerta: “Não confundir esta parceria com a parceria público-privada, nova modalidade de concessão de serviço público instituída pela Lei nº 11.079, de 30.12.2004”. (Ob. cit. pág. 269).

Conforme se observa, o direito administrativo pátrio utiliza a denominação “convênio” para se referir a acordos de cooperação. Assim, para melhor compreensão da Lei, a proposição sugere a inserção da denominação convênio no Capítulo que trata do Termo de Parceria.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que “quanto ao **convênio** entre entidades públicas (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), a possibilidade de cooperação por meio de convênios ou consórcios já decorria implicitamente do art.

23 da Constituição, para as atividades de **competência concorrente**, como saúde, assistência social, proteção dos deficientes, proteção dos documentos, obras e outros de valor histórico, preservação das florestas, etc. Agora essa possibilidade de cooperação ou de **gestão associada** consta expressamente da Constituição, no art. 241, com a redação dada pela EC nº 19/98. A Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, veio disciplinar a matéria, prevendo, como instrumento de gestão associada, o consórcio público, o contrato de programa e o convênio de cooperação.” (Ob. cit. pág. 321).

Cumpre salientar que, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, não estabelece as formalidades a serem observadas para a celebração de convênios de cooperação e contratos de programa.

Os convênios, diferentemente dos contratos administrativos, não estão sujeitos à licitação. Porém, o art. 116 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), dispõe que “as disposições dessa lei são aplicáveis **no que couber** aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Os convênios de cooperação têm sido largamente utilizados pela Administração Pública, em parte, por apresentar normas mais flexíveis para a celebração e execução desse instrumento administrativo. Para se ter uma idéia, “desde 2004, o governo destinou R\$ 25,5 bilhões para convênios e contratos com entidades sem fins lucrativos, como ONGs. Esse ano, até agosto, foram liberados R\$ 2,7 bilhões e ainda há R\$ 1 bilhão no orçamento, agora suspensos pelo decreto. (Fonte: globo.com, “Bom Dia Brasil”, edição de 1/11/2011).

### **Da Fiscalização**

Nota-se um vácuo na legislação em vigor no tocante aos procedimentos adotados para controlar e fiscalizar a atividade das ONGs. O mesmo ocorre em relação à imputação de responsabilidades aos dirigentes das ONGs e agentes públicos dos órgãos do Poder Público contratante, por eventuais irregularidades apuradas durante a fiscalização.

Na esfera federal, o Decreto-lei nº 200/67, que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”, institui como um dos princípios fundamentais da atividade da Administração Federal, o “controle” (art. 6º, inciso V). Mais adiante, o “Capítulo V” destina-se a elaborar os mecanismos de controle.

Ocorre que, a referida Lei aplica-se a Administração Federal, compreendida nos termos do art. 4º do referido Decreto-lei, ou seja, “compreende-se como Administração Federal a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; a Administração Indireta, que comprehende as Autarquias; as Empresas Públicas; as Sociedades de Economia Mista e as Fundações Públicas.”

Conforme vimos, as ONGs não fazem parte da Administração Federal. São entidades paraestatais que agem paralelamente ao Estado; em colaboração com o Poder público. Sendo assim, as ONGs carecem de meios eficazes de controle de suas

atividades propiciando o surgimento de pessoas mal intencionadas que vêm, na fragilidade de seu controle, a oportunidade de cometer fraudes visando o desvio de dinheiro público.

O problema se agrava quando envolve órgãos públicos dos Estados e Municípios.

Segundo reportagem publicada no sítio da internet “globo.com”, “a cada R\$ 1 de dinheiro público gasto irregularmente por entidades privadas sem fins lucrativos que firmaram convênios com o governo federal, entidades públicas (como prefeituras e secretarias estaduais) gastaram indevidamente R\$ 7, segundo dados do relatório de tomadas de contas especiais da Controladoria Geral da União (CGU).

As informações sobre as irregularidades constatadas pela CGU, no primeiro semestre deste ano mostram que, apesar de o governo federal restringir repasses para entidades privadas, a maior quantidade de verba pública empregada irregularmente se refere aos convênios com municípios, estados e empresas públicas. (Fonte: globo.com, Política, publicado em -6/11/2011)

Na avaliação do presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, “há mais irregularidades envolvendo entidades públicas porque o maior número de contratos da União é firmado com Estados e Municípios (...) Segue argumentando que, “a maioria dos erros é formal, de documentação. Há dolo só em 10% dos convênios”, estima Ziulkoski.

O presidente da CNM prevê que, “com a restrição nos convênios com ONGs, haverá uma avalanche de convênios com prefeituras e, portanto, mais riscos de irregularidades”.

Daí a necessidade de regular as parcerias entre os entes públicos; estabelecer responsabilidades para os municípios onde as ONGs exercem suas atividades; ampliar a participação do TCU na prestação de contas e, quando necessário, trabalhar juntamente com a CGU e o Ministério Público.

Vale ressaltar que, na prestação de contas, não basta demonstrar o resultado final obtido; é necessário demonstrar que todo o valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado. Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda sua natureza por força do convênio; ele é transferido e utilizado pelo executor do convênio, mantida sua natureza de dinheiro público (no sentido de que está destinado a fim público). Por essa razão, o executor do convênio (no caso uma ONG), é visto com alguém que administra dinheiro público; como tal, está obrigado a prestar contas não só ao ente repassador da verba, como também ao Tribunal de Contas.”

Assim deve ser, afinal, onde há dinheiro público deve haver mecanismos de controle e fiscalização eficientes, com o alargamento do pólo passivo para responder pelas eventuais fraudes contra o patrimônio público.

Segundo dados apresentados pela ABONG, o governo federal mantém atualmente convênios com 100 mil entidades sem fins lucrativos, desde filantrópicas até associações de classe. (Fonte: [www.abong.or.br](http://www.abong.or.br))

De acordo com o ministro do TCU Augusto Sherman, que analisa diversos convênios da União, a população deve ajudar a fiscalizar. "Quanto à fiscalização, além dos técnicos de cada órgão ou entidade federal, somam-se os esforços de controle interno (CGU); externo, como Congresso Nacional e TCU; Ministério Público; conselhos estaduais e municipais das áreas temáticas. E, com maior ênfase, deveria contar com a fiscalização da sociedade em geral, do cidadão que está ali próximo de onde o dinheiro é empregado", afirmou (*ibidem*)

A legislação prevê expressamente a obrigatoriedade de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo, antes da celebração do Termo de Parceria, contudo o parecer dos Conselhos de Políticas Públicas não tem caráter deliberativo, mas apenas consultivo/opinativo. Nesse aspecto, a Lei 9799/99 que instituiu o Termo de Parceria, perdeu uma grande oportunidade de fortalecer os Conselhos de Políticas no seu papel de garantir a participação popular na gestão pública, deixando de avançar no controle social e monitoramento dos recursos e políticas públicas por parte das organizações da sociedade civil representadas nos Conselhos.

A fiscalização do Conselho perdurará enquanto vigorar o Termo de Parceria. O poder público fica dispensado da consulta apenas se não existir o conselho específico. Fica facultado ao poder público escolher a OSCIP que celebrará o Termo de Parceria por meio de publicação de edital de concursos de projetos para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Novamente, essa faculdade e não obrigatoriedade de realização de um processo transparente e democrático de escolha de projetos que receberão recursos públicos para a sua execução, não avançou no princípio de garantir o máximo de transparência e responsabilidade na destinação de recursos públicos para organizações privadas, a fim de evitar qualquer tipo de favorecimento privado.

Vale ressaltar que, a celebração do Termo de Parceria não requer a apresentação formal de uma série de documentos adicionais, mas apenas exige que o órgão estatal verifique previamente o regular funcionamento da OSCIP.

A obrigatoriedade de documentação adicional surge somente no momento de prestação de contas, a qual abrange tanto a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados quanto da efetiva execução do objeto do Termo de Parceria.

Por fim, as modificações sugeridas refletem os anseios da sociedade e do governo de combater a corrupção, por todos os meios em Direito admitidos, zelando pelo uso adequado do dinheiro público.

## **Legislação citada**

### **LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.(Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.